



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

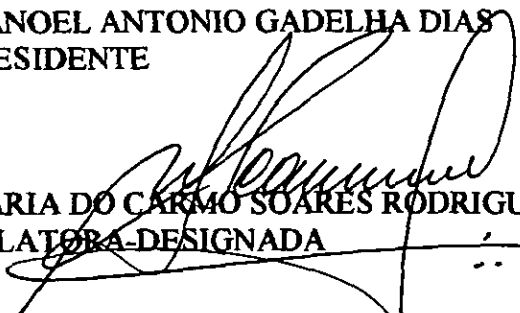
PROCESSO Nº. : 10830-002.572/91-51
RECURSO Nº. : 73.546
MATÉRIA : IRF ANO DE 1986
RECORRENTE : JUND APARAS LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 10 ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.968

I. R. FONTE - Aplica-se ao processo dito decorrente, o decidido no processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JUND APARAS LTDA.**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator), que votou pelo provimento do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM:

18 OUT 1996

PROCESSO Nº. :10830-002.572/91-51
ACÓRDÃO Nº. :108-02.968

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



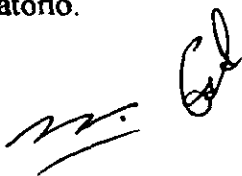
PROCESSO Nº. : 10830-002.572/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.968
RECURSO Nº. : 73.546
RECORRENTE : JUND APARAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nº. 10830-002.568/91-84, instaurado contra a mesma empresa, aquele relatório ao I.R.P.J. e este relativo ao respectivo imposto de fonte relativo aos mesmos exercícios.

Os fatos e as cominações legais estão devidamente identificados nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

É o relatório.



PROCESSO Nº. :10830-002.572/91-51
ACÓRDÃO Nº. :108-02.968

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Apesar de decorrente de outro processo julgado contrariamente ao contribuinte por esta Câmara, neste caso, tratando-se do imposto de fonte, insisto em ser voto vencido, face aos preceitos do artigo 143 do C.T.N.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Brasília - DF, em 10 de abril de 1996

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.002572/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.968

VOTO VENCEDOR

RELATORA DESIGNADA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Como visto no relatório retro, ao ser apreciado o recurso interposto junto aos autos do processo matriz, esta Câmara concluiu pela manutenção do crédito tributário, negando provimento ao recurso.

É caso cediço no extenso ementário do Primeiro Conselho de Contribuintes que o decidido no processo matriz, na maioria dos casos, aplica-se aos processos decorrentes, em função de ambos possuírem o mesmo suporte “factio”.

Considerando-se, portanto, que o decidido no julgamento do processo matriz repercute-se necessariamente nos que dele decorrem, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), Sala das sessões, de Setembro de 1996.

CONSELHEIRA- MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA